LEI Nº 3.528, DE 10 DE ABRIL DE 1.997

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, CONFORME ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

LEONARDO MARCHESONI ROGADO, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, órgão de cooperação governamental, que tem por finalidade auxiliar a Administração Municipal na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento de matérias de sua competência, ligadas à cultura e ao patrimônio ambiental urbano.

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 11 (onze) membros designados, por Decreto, pelo Prefeito Municipal, assim indicados:

I - 03 (tres) representantes do Executivo Municipal;

II - 01 (um) representante da Câmara Municipal;

III - 07 (sete) representantes da sociedade civil, escolhidos por colegiaos ou órgãos afins.

PARAGRAFO UNICO - O Diretor Municipal de Educação e Cultura integra o Conselho como membro nato.

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Cultura elegerá, entre seus membros, o presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2O secretário, por maioria simples.

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou pelo Diretor Municipal de Educação e Cultura, ou ainda, por 1/3 (um terço) de seus integrantes, desde que por escrito e com motivo fundamentado.

ARTIGO 5º - Os representantes indicados para compor o Conselho Municipal de Cultura serão designados por Decreto do Prefeito Municipal, e exercerão suas funções por um período de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

PARAGRAFO UNICO - Os membros do Conselho Municipal de Cultura não serão remunerados, e suas funções serão honoríficas e consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

ARTIGO 6º - As reuniões do Conselho Municipal de Cultura deverão obedecer a uma ordem do dia, elaborada pelo presidente, sendo lavrada a respectiva ata, em livro próprio.

ARTIGO 7º - O Conselho Municipal de Cultura terá arquivo próprio para documentos e acervo, que deverão ser transmitidos pelo presidente o seu sucessor, no término da gestão, mediante recibo discriminativo.

ARTIGO 8º - Será excluído o membro do Conselho que deixar de comparecer a 03 (tres) reuniões consecutivas, ou a 5 (cinco) alternadas, sem justificativa, salvo a hipótese de licença solicitada por escrito, por prazo não superior a 60 (sessenta) ias, prorrogável por motivo de força maior.

PARAGRAFO UNICO - O membro que for excluído do Conselho será substituído por outro, usando-se o mesmo critério designativo previsto no artigo 2º desta lei.

ARTIGO 9º - Os casos omissos nesta lei serão decididos soberanamente pelo Conselho Municipal de Cultura, por maioria simples.

ARTIGO 10 - As sessões plenárias do Conselho Municipal de Cultura serão Públicas.

ARTIGO 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

ARTIGO 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso III do artigo 48 da Lei 3.050, de 26 de novembro de 1.990.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ, 10 DE ABRIL DE 1.997

Leonardo Marchesoni Rogado
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PROPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 10 DE ABRIL DE 1.997.

Luiz Antonio Belini-Diretor